



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18
Recurso nº. : 134.054
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PAULO MOTA DELGADO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.188

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 7.713, art. 3º, § 1º).

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente, os valores consignados na declaração de bens e/ou comprovados pelo contribuinte.

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDOS BANCÁRIOS EM 31 DE DEZEMBRO - RECURSOS E DISPÊNDIOS - O cômputo como recursos e dispêndios no demonstrativo da evolução patrimonial dos saldos existentes em 31 de dezembro em contas correntes mantidas em instituições financeiras, declarados e comprovados com documentação hábil e idônea, não constitui lançamento com base em depósitos bancários de que tratam as Leis nº 8.021, de 12 de abril de 1990, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexistência de cerceamento do direito de defesa por falta de notificação do procedimento de arbitramento determinada pelo § 3º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, por inexistir arbitramento de rendimento com base em depósitos bancários.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MOTA DELGADO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18

Acórdão nº. : 102-46.188

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18
Acórdão nº. : 102-46.188
Recurso nº. : 134.054
Recorrente : PAULO MOTA DELGADO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 06/09/1997, auto de infração para exigir um crédito tributário no montante de R\$ 35.316,78, sendo R\$ 15.135,33 de imposto de renda pessoa física, R\$ 8.829,95 de juros de mora e 11.351,50 de multa de ofício proporcional (fl. 01).

O lançamento decorreu de acréscimo patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda auferida nos meses de abril, maio e dezembro de 1992 (fls. 04/05), cuja soma, convertida em UFIR totalizou 68.413,47 UFIR, resultando no imposto devido de 16.617,62 UFIR (fl. 07).

O contribuinte impugnou a exação (fls. 88/89), alegando, basicamente, que:

a) a conta corrente nº 000.0070-8, no Banco Rural, cujo saldo em 31/12/92 era de 37,64 UFIR (fl. 04), é conjunta com seu cônjuge, que apresenta declaração em separado, tem CPF individual e não consta como sua dependente, tem renda própria e registra sua participação na base de 50% na referida conta;

b) que não foram considerados na apuração da variação patrimonial os rendimentos mensais declarados pelo cônjuge; e

c) não se considerou como disponibilidade no mês de janeiro de 1992 o valor de Cr\$ 6.230.000,00, que foi a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos de seu cônjuge do exercício de 1992, ano-base de 1991, conforme tela de consulta ao sistema IRPF da SRF (fl. 90).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.025218/97-18

Acórdão nº : 102-46.188

A DRJ baixou o processo em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado a apresentar a declaração de rendimentos do cônjuge, relativa aos anos-calendário de 1991 e 1992, exercícios de 1992 e 1993, bem assim o demonstrativo comprovando o rendimento percebido, mês a mês, pelo cônjuge (fl. 99). Regularmente intimado em 10/04/2001 (fl. 103), o contribuinte não se manifestou, tendo a Unidade Local, em 21/06/2001, lavrado o termo de não atendimento e encaminhado o processo à DRJ (fl. 104).

A DRJ no Rio de Janeiro, mediante o Acórdão DRJ/RJOII nº 773, de 09/08/2002 (fls. 106/113), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. O voto condutor do acórdão registra as seguintes considerações a respeito da impugnação:

“De fato, os rendimentos do cônjuge devem ser considerados no cálculo de evolução patrimonial, mas desde que fiquem comprovados tanto a existência como os correspondentes valores desses rendimentos. Para que isso fosse possível, o impugnante foi intimado a apresentar, no prazo de quinze dias, um demonstrativo dos rendimentos mensais auferidos por seu cônjuge durante o ano de 1992, bem como as declarações de rendimentos deste, relativas aos exercícios de 1992 e 1993. A ciência dessa intimação ocorreu em 10/04/2001 e aguardou-se por mais de dois meses a manifestação do interessado, sem sucesso.” (fl. 109)

“Ressalte-se que não houve tributação com base em depósitos bancários, mas sim, em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme se depreende da descrição dos fatos contida no auto de infração (fl. 02) e do demonstrativo de fls. 04 e 05. As contas correntes foram citadas em razão da alocação, na elaboração do fluxo da evolução patrimonial, dos saldos nelas existentes em 31 de dezembro, como recursos e dispêndios, conforme o caso.” (fl. 110)

“O contribuinte solicita, ainda, a inclusão, como recurso do mês de janeiro de 1992, do valor de Cr\$ 6.230.000,00, informado como base de cálculo do imposto de renda no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18

Acórdão nº. : 102-46.188

extrato de fl. 90, pertencente à Sra. Márcia Maria Corrêa Delgado, CPF nº 841.980.447-91. Ocorre que esse valor não pode ser considerado como tal, tendo em vista a inexistência de elementos que caracterizem esta disponibilidade em dezembro de 1991." (fl. 110)

Irresignado com essa decisão, o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes pedindo o cancelamento do auto de infração, sob a alegação de que (fls. 122/137):

a) o lançamento seria ilegal e sem causa (fls. 126/127) porque não teria obedecido ao disposto no art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/90, porque a autoridade lançadora não demonstrou que o procedimento que estava sendo promovido lhe era o mais favorável e porque não foi realizado com a presença e participação do contribuinte, de modo a lhe assegurar o contraditório e ampla defesa (fls 130/132), bem assim que teria sido violado o art. 148, do CTN, que versa sobre arbitramento do preço dos bens, direitos e serviços (fl. 132), e porque cabe à autoridade lançadora o ônus da prova e não impor ao contribuinte a difícil tarefa de obter documentos de quase uma década atrás (fl. 133);

b) a legislação que embasou o lançamento não autoriza considerar os saldos e os créditos bancários como renda auferida para fins de determinar o acréscimo patrimonial a descoberto (fl. 127). Entende que no demonstrativo que apurou a evolução patrimonial teriam sido considerados depósitos bancários de forma ilegal, pois somente com o advento da Lei nº 9.430, de 27/12/96, art. 42, foi permitido a utilização desses dados para constituição de crédito tributário (fl. 129);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18

Acórdão nº. : 102-46.188

c) não foram considerados os saldos de recursos informados na própria declaração de rendimentos dos anos anteriores, bem como os rendimentos auferidos e declarados à SRF pelo cônjuge (fl. 127);
e

d) que a legislação determina que o arbitramento de renda só pode ser efetuado mediante comprovação de sinais exteriores de riqueza, citando, para justificar sua assertiva o art. 9º, da Lei nº 8.846, de 21/01/1994 (fl. 128), anotando que inexistiria quaisquer sinais exteriores de riqueza, consumo de renda ou aumento patrimonial incompatível com a renda declarada, própria e de sua esposa (fl. 129).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18

Acórdão nº. : 102-46.188

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como se demonstrará não procede a alegação de que o lançamento seria ilegal e sem causa porque não teria obedecido ao disposto no art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/90, porque a autoridade lançadora não demonstrou que o procedimento que estava sendo promovido lhe era o mais favorável e porque não foi realizado com a presença e participação do contribuinte, de modo a lhe assegurar o contraditório e ampla defesa.

O art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, dispõe, verbis:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á **arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.**

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de **gastos** incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o **contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18

Acórdão nº. : 102-46.188

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os **preços de mercado** vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte." (g.n.)

Segundo a legislação transcrita, o arbitramento de rendimentos com base na **renda presumida** (acréscimo patrimonial a descoberto) é feito mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, representado por **gastos incompatíveis** com a renda declarada, devendo o contribuinte ser notificado do procedimento fiscal.

Os dados econômicos que indicavam **gastos incompatíveis**, evidenciados por sinais exteriores de riqueza, que presumem renda consumida, proveniente de rendimentos não declarados ao Fisco, estão objetivamente relacionados no Termo de Verificação e respectivo demonstrativo da evolução patrimonial (fls. 03/05), a exemplo dos automóveis Sulam Topeka, Chevrolet C20, VW Gol e Hyundai, adquiridos em abril, maio, julho e dezembro de 1992. por Cr\$ 48.000.000,00, Cr\$ 10.366.523,90, Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 280.000.000,00, respectivamente.

O contribuinte foi notificado da instauração do procedimento fiscal mediante o Termo de Intimação, de 13/03/97 (fl. 13), para apresentar comprovantes de rendimentos e dos dispêndios referentes às declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1994, anos-base de 1991 a 1993. Em 11/06/97, mediante novo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.025218/97-18

Acórdão nº : 102-46.188

Termo (fls. 15/17) foi novamente intimado a apresentar outras informações econômico-fiscais e respectivos comprovantes.

Esclareça-se, entretanto, que essas intimações não são imprescindíveis para fins de lavratura do auto de infração, o qual pode ser efetuado, inclusive sem audiência prévia do contribuinte, quando as informações ou documentos disponíveis na Receita Federal assim o permitirem, como é o caso, por exemplo, dos lançamentos efetuados mediante revisão interna da declaração de rendimentos.

Tal procedimento não importa em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que qualquer imputação ao contribuinte, de violação da legislação fiscal, que enseje o direito ao contraditório e ampla defesa, somente é efetuada com a lavratura do auto de infração. Antes desse ato, inexistente litígio, destinando-se a atividade do Fisco a verificar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, atividade essa que pode, inclusive, ser encerrada sem lançamento.

Após a notificação do contribuinte do auto de infração, com a qualificação do autuado, descrição dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos (Dec. nº 70.235/72, art. 10), é que existe, portanto, uma imputação, que pode ser acatada ou impugnada. Com a notificação do lançamento, a lei concede ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dia para, em caso de discordância, formalizar a impugnação, que deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, instaurando-se, então a fase litigiosa (Dec. nº 70.235/72, arts. 14 e 15). É durante esse prazo de impugnação, assegurado ao contribuinte, conforme se verifica no termo de intimação de fls. 87, é que o sujeito passivo exerce o contraditório e a ampla defesa.

Não prospera, também, a argüição de que se teria sido violado o art. 148, do CTN, que versa sobre arbitramento do preço dos bens, direitos e serviços, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18

Acórdão nº. : 102-46.188

de que caberia à autoridade lançadora o ônus da prova e não impor ao contribuinte a difícil tarefa de obter documentos de quase uma década atrás.

O art. 148, do CTN, estabelece:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o **valor ou preço de bens**, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, **arbitrará** aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé** as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial." (g.n.)

Como se observa, esse dispositivo estabelece que a autoridade lançadora arbitrar o valor ou preço dos bens sempre que sejam omissos ou não mereçam fé. No presente processo o valor ou preços dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos não são omissos e nem foi recusada fé pública às declarações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte. Logo, não há que se falar em arbitramento e, por decorrência, de violação do art. 148 do CTN. Apenas a título de exemplo, consigna-se que os preços dos automóveis foram extraídos de documentos apresentados pelo contribuinte, tais como nota fiscal (fl. 40), declaração (fl. 43) e declaração de rendimentos (fl. 79). Da declaração de rendimentos (fl. 79), também foram obtidas as disponibilidades em conta correntes bancárias em 31/12/1992.

Verifica-se, portanto, que não houve inversão do ônus da prova, como alega o recorrente, pois todos os dados considerados no demonstrativo de evolução patrimonial foram retirados da declaração de rendimentos e de outros documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte. Os fatos estão, por conseguinte, todos devidamente comprovados documentalmente, cabendo ao sujeito passivo, caso deseje contestá-los, apresentar provas em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.025218/97-18

Acórdão nº : 102-46.188

Em face do exposto, **rejeito** a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, deve ser indeferida a argüição de que a legislação que embasou o lançamento não autoriza considerar os saldos e os créditos bancários como renda auferida para fins de determinar o acréscimo patrimonial a descoberto, por entender que no demonstrativo que apurou a evolução patrimonial teriam sido considerados depósitos bancários de forma ilegal, pois somente com o advento da Lei nº 9.430, de 27/12/96, art. 42, foi permitido a utilização desses dados para constituição de crédito tributário.

O art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, retrocitado, estabelece:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receitas ou de rendimentos os **valores creditados** em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (g.n.)

Conforme se constata dos autos, não houve, no lançamento questionado, a imputação de omissão de rendimentos apurados com base em depósitos bancários. A prova inconteste desse fato é a inexistência no processo de cópia de extratos bancários, de onde pudessem ser extraídos os depósitos e aplicações financeiras para serem adicionados no demonstrativo de apuração da evolução patrimonial como dispêndios. De fato, no referido demonstrativo (fls. 04/05), não consta tais valores. Consta apenas, como recursos no mês de janeiro de 1992, os saldos em contas correntes em 31/12/1991 (fl. 04), e no mês de dezembro de 1992 (fl. 05), como dispêndios, os saldos bancários em 31/12/1992.

Não se trata, como visto, de tributação com base em depósitos bancários a que se refere o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, e nem de tributação, mediante arbitramento da renda omitida, também com base em depósitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18
Acórdão nº. : 102-46.188

bancários, estabelecida pelo § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, cujo § 6º, exigia que fosse levada a efeito a modalidade de arbitramento (preço de mercado ou depósitos bancários) mais favorável ao contribuinte. Não havendo arbitramento da renda omitida com base em depósitos bancários, não há que se falar em modalidade mais favorecida, até porque, a renda omitida em decorrência do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, lastreou-se exclusivamente em valores e preços efetivos, sobre os quais não pairam dúvidas e nem foram contestados, eis que originários de documentos e esclarecimentos expressos apresentados pelo contribuinte.

A alegação de que não foram considerados os saldos de recursos informados na própria declaração de rendimentos dos anos anteriores, bem como os rendimentos auferidos e declarados à SRF pelo cônjuge, não procede, tendo em vista que, conforme comprova o demonstrativo da evolução patrimonial (fl. 04), foram consideradas todas as disponibilidades de recursos registradas na declaração de bens do exercício de 1992, ano-base de 1991 (fl. 75), que totalizam C\$ 2.256.879,00.

Quanto aos rendimentos auferidos em 1992 e disponibilidades financeiras em 31/12/1991 do cônjuge, verifica-se que o contribuinte, apesar de intimado expressamente (fl. 13) a apresentar cópia das respectivas Declarações de Rendimentos, não apresentou. Por ocasião da impugnação, apresentou apenas um extrato (fl. 90) emitido pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal onde consta apenas os dados da folha de rosto da declaração de rendimento do exercício de 1992, ano-base de 1991. Para demonstrar as disponibilidades financeiras em 31/12/1991, que pudessem ser utilizadas como recursos no demonstrativo de evolução patrimonial, é indispensável a apresentação da cópia da declaração de bens que integra a declaração de rendimentos, documento esse que o contribuinte resiste em apresentar, inclusive no recurso. Quanto aos eventuais rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18

Acórdão nº. : 102-46.188

recebidos pelo cônjuge no ano de 1992, necessário seria a apresentação de cópia da declaração de rendimentos e de demonstrativo discriminando-os mensalmente. São provas que devem ser apresentadas por quem alega a existência desses recursos. Sem a apresentação desses documentos, não há como acatar o pleito do contribuinte.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica a esse respeito, conforme ementas dos acórdãos, a seguir transcritas:

"IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECLARAÇÃO DE BENS - Somente devem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente, os valores consignados na declaração de bens e/ou valores comprovados pelo contribuinte". (Ac 106-10409).

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - SOBRAS DE RECURSOS - No cálculo do acréscimo patrimonial, as sobras de recursos detectadas dentro do ano calendário, devem ser automaticamente transpostas mês a mês, por intermédio do "fluxo de caixa", até o mês de dezembro. No ano-calendário subsequente, somente poderão ser utilizadas as sobras de recursos constantes na Declaração de Bens e Direitos e devidamente comprovados." (Ac. 106-13145).

"IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base. Assim, somente poderá ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025218/97-18

Acórdão nº. : 102-46.188

aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea." (Ac 104-17144).

"RECURSOS - TRANSPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIOS SEGUINTE - COMPROVAÇÃO- O saldo de recursos indicado no encerramento do ano calendário só é transferido para o ano seguinte quando sua existência estiver comprovada em documentação hábil e idônea." (Ac. 106-11315).

Por último, a citação do art. 9º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, não socorre ao recorrente, por se tratar de arbitramento de gastos com tributos, manutenção e conservação de bens integrantes do patrimônio do contribuinte, gastos esses que não foram objeto de arbitramento no lançamento, conforme se verifica dos autos e do texto desse dispositivo legal abaixo transcrito:

"Art. 9º O contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, **deverá comprovar**, mediante documentação hábil e idônea, **os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens.**

1º. Consideram-se bens representativos de sinais exteriores de riqueza, para os efeitos deste artigo, automóveis, iates, imóveis, cavalos de raça, aeronaves e outros bens que demandem gastos para sua utilização.

2º. **A falta de comprovação dos gastos** a que se refere este artigo ou a verificação de indícios de realização de gastos não comprovados, autorizará o **arbitramento dos dispêndios em valor equivalente a até dez por cento do valor de mercado do respectivo bem**, observada necessariamente a sua natureza, para cobertura de despesas realizadas durante cada ano-calendário em que o contribuinte tenha detido a sua posse ou propriedade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.025218/97-18

Acórdão nº. : 102-46.188

3º. O valor arbitrado na forma do parágrafo anterior, deduzido dos gastos efetivamente comprovados, será considerado renda presumida nos anos-calendário relativos ao arbitramento.

4º. A diferença positiva, apurada entre a renda arbitrada e a renda disponível declarada pelo contribuinte, será considerada omissão de rendimentos e comporá a base de cálculo mensal do imposto de renda da pessoa física.

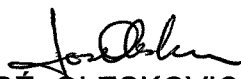
5º. No caso de pessoa jurídica, a diferença positiva entre a renda arbitrada e os gastos efetivamente comprovados será tributada na forma dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

6º. No arbitramento, tomar-se-ão como base os **preços de mercado** vigentes em qualquer mês do ano-calendário a que se referir o arbitramento, convertidos em Ufir pelo valor do mês da avaliação.

7º. Fica autorizado o Poder Executivo a baixar tabela dos limites percentuais máximos relativos a cada um dos bens ou atividades evidenciadoras de sinais exteriores de riqueza, observados os critérios estabelecidos neste artigo."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO por REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


JOSE OLESKOVICZ